



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

## **Embargos de Declaração Cível** **0000442-37.2020.5.23.0086**

**Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 406.079,11

**Partes:**

**EMBARGANTE:** MILTON MARTINS FERREIRA

**ADVOGADO:** CAROLINA MOURA DO VALE

**EMBARGADO:** ARIIVALDO JOSE RIBEIRO FRANCO

**ADVOGADO:** TIAGO CANAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO N. 0000442-37.2020.5.23.0086 (ROT)**

**RECORRENTE: ARIOVALDO JOSE RIBEIRO FRANCO**

**RECORRIDO: MILTON MARTINS FERREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR AGUIMAR PEIXOTO**

## EMENTA

**VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO.** Ao negar o vínculo de emprego, reconhecendo, porém, a prestação de serviços, o réu atrai para si o *onus probandi*, porquanto o contrato de trabalho constitui a modalidade ordinária de contratação de mão de obra, segundo a máxima de Malatesta, de que ordinário se presume e o extraordinário se prova, de modo que competia à defesa demonstrar a ausência dos elementos fático-jurídicos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, competindo ressaltar que a prova testemunhal produzida não corrobora a narrativa da defesa, de que o reclamante se ativava como simples empregado, mas em caráter permanente, cuidando da criação de gado do réu.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Juíza **Camila Zambrano de Souza**, da Vara do Trabalho de Água Boa, de acordo com a sentença, complementada pela de embargos de declaração, cujos relatórios adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Aportou aos autos o recurso ordinário do réu, objetivando afastar o reconhecimento do vínculo de emprego.

Contrarrazões apresentadas.



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

### **MÉRITO**

### **VÍNCULO DE EMPREGO**

O réu se insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que foram produzidas provas hábeis a demonstrar o contrato por empreitada, inibindo a presunção de que o autor era empregado.

Pois bem.

Na petição inicial, o autor alegou que foi contratado de forma verbal em 10/4/1994, na função de trabalhador rural, mediante o pagamento de dois salários mínimos mensais, dispensado sem justa causa em 14/11/2018, bem assim que o contrato de trabalho não foi anotado em CTPS.

Na contestação, o réu negou o vínculo de emprego, esclarecendo que firmou contrato de comodato por meio do qual concedeu ao autor um imóvel em sua fazenda no período de 2/3/2003 a 14/9/2018 (Id 910eaa3), que o autor se valia da propriedade para criar seu próprio gado, o



qual era comercializado e fornecia matéria prima para a fabricação de queijos, sempre em benefício próprio e de sua família. Afirmou, ainda, que eventualmente, o autor era contratado para ajudar na fazenda do reclamado, mas nestas ocasiões era contratado por empreitada.

O autor impugnou os documentos juntados com a defesa, por ausência de requisitos formais e por não condizerem com a realidade fática, afirmando que os mesmos foram forjados com o escopo de macular a relação empregatícia, aduzindo ser pessoa não alfabetizada, que apenas sabe assinar o próprio nome, desconhecendo o conteúdo dos documentos que assinou.

Havendo reconhecimento da prestação de serviços do trabalhador, a jurisprudência tem entendimento firmado de que se presume a existência de relação de emprego, porquanto forma ordinária de contratação de mão de obra, cabendo ao tomador dos serviços provar o contrário, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, conforme máxima de Malatesta.

Nesse passo, consigno que a relação de emprego depende da presença concomitante de determinados pressupostos fático-jurídicos constantes da CLT, sobre os quais leciona **Maurício Godinho Delgado**:

... a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade... (Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 290)

Observo dos autos que além do aludido contrato de comodato, foi juntado um recibo acompanhado por termo de declaração por meio do qual o autor reconhece que no período em que residiu no imóvel trabalhou para o réu apenas de forma eventual e mediante contrato de empreitada, sem vínculo de emprego, declarando ainda ter recebido do réu 48 cabeças de gado bovino a título de pagamento pelas empreitadas realizadas, além de um imóvel no importe de R\$ 140.000,00 que se encontrava hipotecado e que seria transferido ao autor tão logo fosse quitada a hipoteca, e dando quitação a qualquer dívida do réu para com autor, inclusive as trabalhistas.

Sublinho, inicialmente, que no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, também denominado de princípio do contrato realidade, segundo o qual a realidade dos fatos se sobrepõe sobre o constante nos documentos. Desse modo, o nome dado pelas partes à arregimentação não se sobrepõem sobre a realidade fática e não afasta a existência do vínculo de emprego quando observada a presença dos requisitos que caracterizam o liame empregatício.



Cabe registrar, ainda, que a realização de outras atividades econômicas pelo trabalhador na propriedade, a exemplo da criação e comercialização de gado próprio, produção de leite e fabricação de queijos, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, já que a exclusividade não se constitui em requisito de constituição da aludida espécie contratual.

Assim, admitida pelo réu a prestação de serviços pelo autor, àquele tocava comprovar a ausência dos pressupostos da relação de emprego, cabendo perquirir se de tal ônus se desincumbiu.

Nesse passo, colho da prova produzida em audiência:

Que não se lembra quando o reclamante começou a morar na fazenda; durante o tempo em que o reclamante morou na fazenda, sempre manteve 1 funcionário, com várias sucessões, e nenhum dos funcionários que se sucederam teve a CTPS anotada, porque contratados como empreiteiros; no período em questão, na fazenda houve de 200 a 300 animais, em torno de 100 pertencentes ao reclamante. Nada mais. Às perguntas da magistrada Dra. Camila: 'que o preposto afirma que o autor trabalhava como queria, perguntado se fazia algum serviço ao preposto respondeu que fazia muita pouca coisa, e que o autor cuidava do gado dele próprio.

(Depoimento do Réu)

Trabalhou na fazenda Santa Luzia, vizinha da fazenda do reclamado, distantes 9 quilômetros uma da outra, de dez. 2006 a abril. 2021, fazendo serviços gerais; durante 2 anos o reclamado criou seu gado nessa fazenda, mediante arrendamento, encerrado há 4 ou 5 anos; **senhor Milton cuidava do gado do reclamado na fazenda Santa Luzia**, auxiliado apenas quando da vacinação por outra pessoa, contratada como diarista; o reclamante criava seu próprio gado apenas na fazenda do reclamado, **não na arrendada, onde o reclamado criou de 1.000 a 1.500 cabeças de gado**; na fazenda do reclamado, também apenas o reclamante cuidava dos animais, auxiliado quando da vacinação." Nada mais. Às perguntas da parte autora, respondeu que: 'sem perguntas.' Nada mais. Às perguntas da parte ré, respondeu que: "quando a Fazenda Santa Luzia era arrendada, o depoente cuidava da cerca e da sede, sem qualquer trabalho na criação do gado do arrendatário; com exceção dos 15% de reserva nativa, os 292 alqueires da fazenda eram destinados à pastagem." Nada mais.

(Testemunha Arnaldo Rosa da Silva)

Veja-se que a única testemunha ouvida nos autos informou que por dois anos o réu arrendou as pastagens da fazenda na qual trabalhava, bem assim que naquela época era o autor quem cuidava do rebanho de 1.000 a 1.500 cabeças de gado pertencente ao reclamado, o qual foi colocado na fazenda arrendada, bem assim que o reclamante era auxiliado apenas no período de vacinação quando então era contratada outra pessoa como diarista.

Assim, não subsiste a assertiva do réu de que o autor era contratado apenas por empreitada, na medida em que a solitária testemunha ouvida foi incisiva ao esclarecer que era



o autor quem cuidava do rebanho do réu, sendo auxiliado por outro trabalhador apenas no período da vacinação dos semoventes.

Nota-se que o próprio reclamado confessou em interrogatório que jamais anotou em CTPS a contratação de qualquer empregado da fazenda, denotando cultura empresarial de não formalizar a contratação de seus empregados, não se mostrando crível que a criação de gado empreendida não possuísse um único trabalhador permanente incumbido do cuidado diário dos animais.

Assim, a testemunhal não corrobora a narrativa da defesa, mas ao contrário disso, que o autor se ativava para o réu em caráter permanente, cuidando da criação de gado.

Quanto à data da admissão, o réu disse não saber quando foi que o autor passou a trabalhar na fazenda o que impõem reconhecer que se deu na data indicada na petição inicial, qual seja, 10/4/1994. Esclareço que o contrato de comodato juntado aos autos sinaliza que a formalização do comodato se deu em 2003, não havendo, todavia, óbice para o reconhecimento da relação de emprego em período preexistente, especialmente quando o próprio reclamado não se lembra quando se deu a admissão do autor.

No tocante ao salário, o réu não impugnou o importe indicado pelo autor na petição inicial, limitando-se a sustentar que a prestação laboral se dava por empreitada, de modo que ausente impugnação específica quanto ao valor do salário mensal pactuado, restando incontroverso o ajuste de dois salários mínimos mensais, além do que não produzida nenhuma prova em contrário, ônus que competia ao réu, nos termos dos arts. 29 e 464 da CLT.

Desse modo, por escorreita a sentença, mantenho-a inalterada.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário do réu e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.



**ACÓRDÃO****ISSO POSTO:**

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 8ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 23/03/2022 e as 09h00 do dia 24/03/2022, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do réu e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado José Hortêncio e pela Desembargadora Adenir Carruesco.

**Obs.:** Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Beatriz Theodoro Gomes e Nicanor Fávero Filho, em gozo de férias regulamentares, e ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, justificadamente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiamar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 24 de março de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

**AGUIMAR PEIXOTO**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

**DECLARAÇÕES DE VOTO**